RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.584 - RS (2019/0211328-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	JULIANO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal). O Juízo de primeiro grau concedeu *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta e determinar o trancamento do feito (fls. 54-60).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por maioria, conforme a seguinte ementa:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR O PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *Apreensão, na posse do réu, em 2017, de 1 cigarro de maconha pesando 1,2g. Atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância. Posse de ínfima quantidade de droga, considerando a baixa lesividade, que se enquadra nos parâmetros utilizados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica causada.*
>
> *Julgado do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Relator vencido.*
>
> *RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA* (fl. 88)

Na sequência, a acusação interpôs o recurso especial, no qual alega violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63E91424-66CF-4C5E-98B3-9B5DBE938014

Sustenta, em síntese, que *"os dois critérios utilizados pela decisão recorrida para considerar atípica a conduta (ínfima quantidade e baixa lesividade do entorpecente apreendido), segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, são irrelevantes para que se reconheça a tipicidade da conduta denotada pelo preceito primário do artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a inaplicabilidade do princípio da insignificância a delitos da espécie (perigo abstrato)"* (fl. 108).

Contrarrazões às fls. 118-122. Admitido o recurso às fls. 124-128. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 140-144.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

O apelo nobre merece provimento.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), porquanto se trata de delito de perigo abstrato, e a pequena quantidade de entorpecente é inerente à própria essência do tipo penal em questão.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se aplica o princípio da insignificância nos casos de crime de posse de droga para consumo pessoal, inexistindo, para tanto, diferenciação por tratar-se de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.*
>
> *2. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 370.791/ES, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2017).

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a aplicação do princípio da insignificância, cabendo ao Juízo de origem dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63E91424-66CF-4C5E-98B3-9B5DBE938014

recurso especial para afastar a atipicidade da conduta e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 63E91424-66CF-4C5E-98B3-9B5DBE938014